

Estatutos da Cooperativa Agrícola de Barcelos, C.R.L.

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, área social, duração, objecto e fins

Artigo 1.º

Constituição e denominação

1. A cooperativa agrícola denominada Cooperativa Agrícola de Barcelos, S.C.R.L., resultante da alteração dos estatutos da Cooperativa Agrícola de Lacticínios da Ribeira do Neiva, constituída por acta da assembleia-geral do dia dezasseis do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e um, passando a designar-se de “Cooperativa Agrícola de Barcelos, Cooperativa de Responsabilidade Limitada,” sendo esta alteração e de acordo com legislação específica, aprovada em assembleia-geral de um de Setembro de mil novecentos e oitenta e três.
2. É uma Cooperativa polivalente nos termos dos artigos 13.º,14.º,15.º,16.º,17.º, e 18.º do decreto-lei n.º 335/99, pelo qual se rege, e nas omissões, pelas disposições do Código Cooperativo, bem como pelos presentes Estatutos, pertencendo ao ramo agrícola do sector cooperativo.

Artigo 2.º

Duração

A duração da Cooperativa é por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Sede e área social

1. A Cooperativa tem a sua sede na Rua Fernando de Magalhães, duzentos e seis, em Barcelos e a sua área social circunscreve-se prioritariamente ao concelho de Barcelos.
2. Poderão ser estabelecidas delegações por deliberação da assembleia-geral, sob proposta da direcção.
3. A sede e a área social poderão ser alteradas por deliberação da assembleia-geral, sob proposta da direcção, tendo presente a possibilidade de realização e desempenho do objecto e fim que se propõe.

Artigo 4.º

Objecto

1. A Cooperativa tem por objectivo principal efectuar, quaisquer que sejam os meios e as técnicas por ela utilizadas, as operações respeitantes à natureza dos produtos provenientes das explorações dos cooperadores e a prestação de serviços, que se concretizam em cada uma das secções, contribuindo assim para a satisfação das necessidades económicas, sociais e culturais dos agricultores seus membros.
2. Na prossecução dos objectivos da Cooperativa, esta propõe-se ainda:
 - a) Desenvolver a produção agro-pecuária e a sanidade animal;

- b) Promover o serviço de aconselhamento agrícola, respeitando as normas e requisitos relacionados com o ambiente, a saúde pública, a saúde e bem-estar animal, as boas condições agrícola e ambientais e a segurança no trabalho;
- c) Promover a aplicação das técnicas de protecção e produção integradas;
- d) Promover o apoio ao desenvolvimento da actividade florestal e intervir na preservação do meio ambiente, e noutras áreas que influenciem a actividade económica dos agricultores;
- e) Promover o desenvolvimento da floricultura e da horticultura;
- f) Actuar na recolha, na concentração, na transformação, na conservação, na armazenagem e no escoamento de bens e produtos provenientes das explorações dos seus membros;
- g) Promover a produção, a aquisição, preparação e acondicionamento de factores de produção e de produtos e a aquisição de animais destinados às explorações dos seus membros ou à sua própria actividade;
- h) Desenvolver a prestação de serviços de apoio aos seus membros, nomeadamente, técnicos, tecnológicos, económicos, financeiros e ainda de organização administrativa, contabilística, comercial e associativa;
- i) Contribuir para o desenvolvimento económico e cultural e para a defesa dos interesses dos seus associados.

Artigo 5.º

Secções

1. Sem prejuízo da unidade da pessoa jurídica, a Cooperativa funciona por secções distintas, as quais terão regulamentos internos e organização contabilística próprias, de forma a evidenciar as actividades e os resultados de cada uma delas.
2. As secções existentes na Cooperativa são as seguintes:
 - a) Secção Leiteira;
 - b) Secção de Compra e Venda;
 - c) Secção OPP – Organização de Produtores Pecuários;
 - d) Secção de Serviços, Organização Administrativa e Contabilidade.
3. As secções enumeradas no número 2 do presente artigo poderão ser alteradas, extintas ou criadas outras secções, por deliberação da assembleia-geral, sob proposta da direcção, tendo por base o artigo 15.º do decreto-lei n.º 335/99 de 20 de Agosto.

Artigo 6.º

Instrumentos

Para a realização dos seus fins, pode a Cooperativa:

1. Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e fruição de prédios, de instalações, de unidades fabris ou de locais adequados quer para armazenamento e conservação quer ainda para actividades auxiliares ou complementares.
2. Utilizar ou permitir a utilização, por qualquer meio legal, do todo ou em parte dos edifícios, instalações e equipamentos ou serviços de cooperativas agrícolas ou de uniões de cooperativas de que seja membro, em espírito de entreaajuda e complemento de meios e operações.
3. Ajustar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, contratos, acordos ou convenções.
4. Filiar-se em cooperativas de grau superior, caixas de crédito agrícola mútuo e ainda participar em associações e formas societárias nos termos legais.
5. Contrair empréstimos e realizar outras operações financeiras.
6. Realizar operações com terceiros, mantendo a prioridade para os cooperadores inscritos na cooperativa.

Artigo 7.º

Desenvolvimento rural

1. Em conformidade com os 6.º e 7.º princípios cooperativos, definidos no artigo 3.º do Código Cooperativo, e com vista à inserção da Cooperativa no desenvolvimento da comunidade rural e à intercooperação com estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais, a Cooperativa pode ainda realizar outras actividades complementares ou conexas.
2. Como actividades complementares ou conexas das actividades agrícolas, definidas no artigo 4.º, pode a Cooperativa realizar actividades de apoio às explorações agrícolas, ao desenvolvimento de produtos de qualidade, ao desenvolvimento sustentável das florestas, ao desenvolvimento e experimentação agro-florestal, ao desenvolvimento de serviços agro-rurais, à requalificação ambiental e à valorização do ambiente e do património rural e à promoção de acções e projectos integrados de desenvolvimento agrícola e rural.
3. Para a realização das actividades constantes do número anterior, pode a Cooperativa participar em programas de intercooperação e estabelecer parcerias com organismos públicos ou particulares de economia social, nomeadamente cooperativas, ou com organismos autárquicos, para o que pode criar ou integrar-se em estruturas locais, regionais, nacionais ou internacionais que potenciem ou executem acções de desenvolvimento sustentável das suas comunidades, constantes de políticas aprovadas pelos seus membros.

CAPÍTULO II

Capital social e títulos de investimento

Artigo 8.º

Capital social

O capital social da cooperativa é variável e ilimitado, no montante mínimo já realizado de quinze mil euros.

Artigo 9.º

Entradas mínimas

No acto de admissão as entradas mínimas de capital a subscrever por cada cooperador não pode ser inferior a cem euros por cada secção, podendo este limite ser aumentado por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 10.º

Títulos de capital

1. O capital social é representado por títulos de capital de cinco euros cada um, ou um seu múltiplo.
2. Os títulos são nominativos e devem conter as seguintes menções:
 - a) A denominação da Cooperativa;
 - b) O número de registo da Cooperativa;
 - c) O valor;
 - d) A data de emissão;
 - e) O número, em série continua;
 - f) A assinatura de dois membros da direcção;
 - g) Assinatura do cooperador titular.

3. O capital referido no artigo 8.º poderá ser elevado por deliberação da assembleia-geral, como resultado da criação de novas secções ou por emissão de novos títulos de capital, a subscrever pelos cooperadores.
4. O capital social da Cooperativa responde em conjunto e solidariamente pelas obrigações assumidas.

Artigo 11.º

Realização do capital social

1. No acto da admissão deverá ser realizado em dinheiro, pelo menos 50% do valor subscrito.
2. A parte restante do capital deve estar integralmente realizado no prazo de um ano, a partir da data da adesão.

Artigo 12.º

Transmissão dos títulos de capital

1. Os títulos de capital só são transmissíveis, mediante autorização da direcção, sob condição de o adquirente ou o sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições de admissão exigidas, solicitar a sua admissão.
2. A transmissão *inter vivos* opera-se por endosso do título a transmitir, assinado pelo transmitente, pelo adquirente e por dois membros da direcção, sendo averbada no livro de registo.
3. A transmissão *mortis causa* opera-se pela apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou de legatário e é averbada, em nome do seu titular, no respectivo livro de registo e nos títulos, que deverão ser assinados por dois membros da direcção e pelo herdeiro ou legatário.
4. Não podendo operar-se a transmissão *mortis causa*, os sucessores têm direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão, segundo o valor nominal, corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou dos prejuízos e das reservas não obrigatórias.

Artigo 13.º

Títulos de investimento

1. A Cooperativa pode emitir títulos de investimento, até ao montante do capital realizado, desde que haja deliberação da assembleia-geral nesse sentido, a qual determinará a sua forma de remuneração.
2. Os títulos de investimentos são nominativos e transmissíveis, obedecendo aos requisitos do n.º 2 do artigo 10.º dos presentes estatutos.
3. Quando a assembleia-geral o deliberar, os títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas que não sejam membros da Cooperativa, mas não concedem a qualidade de membro da Cooperativa a quem não a tiver, embora os seus titulares possam assistir às assembleias-gerais (onde terão lugar sem direito de voto e de intervenção)
4. Os títulos de investimento da Cooperativa são equiparados às obrigações das sociedades comerciais, na parte não regulada pelo Código Cooperativo

Artigo 14.º

Jóia

1. Aos Cooperadores admitidos posteriormente à presente alteração de estatutos poderá ser exigida uma jóia de montante a definir por uma percentagem sobre o capital social reportado ao último balanço aprovado.

2. O montante das jóias e a forma do seu pagamento serão determinados pela assembleia-geral, tendo por base o capital social individual de cada cooperador e em consideração o princípio da proporcionalidade.
3. O montante das jóias reverte para reservas obrigatórias previstas nestes estatutos.

CAPITULO III

Dos cooperadores

Artigo 15.º

Admissão de cooperadores

1. Podem ser cooperadores:
 - a) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade agro-pecuária, agrícola ou florestal, ou com elas directamente relacionadas, em explorações localizadas dentro da área geográfica de actuação da Cooperativa e satisfaçam as suas exigências estatutárias;
 - b) Os proprietários de explorações que se dediquem à agricultura, pecuária ou floresta, que se localizem na área geográfica de actuação da Cooperativa e satisfaçam as suas exigências estatutárias;
 - c) Pessoas ou entidades singulares ou colectivas que exerçam actividades pedagógicas e de defesa do ambiente ou da protecção da natureza;
 - d) Tenham subscrito e realizado no acto de admissão o capital mínimo exigido.
2. Nenhum cooperador poderá ser membro de outra cooperativa, a título da mesma exploração ou da mesma unidade de produção para serviços da mesma natureza.
3. Não podem ser cooperadores os titulares de interesses directos ou indirectos na área de acção da Cooperativa, relacionados com a actividade ou actividades exercidas por ela e que sejam susceptíveis de a afectar.
4. A admissão como cooperador efectuar-se-á mediante proposta apresentada por escrito à direcção e subscrita por dois cooperadores e pelo proposto.
5. A admissão será decidida em reunião ordinária da direcção no prazo máximo de 90 dias posteriores à entrega da proposta e a respectiva decisão deverá ser comunicada imediatamente por escrito ao interessado.
6. Poderá a direcção sobrestar a admissão enquanto a Cooperativa não dispuser dos meios necessários para ajuizar do preenchimento das condições de admissão do interessado, comunicando-lhe este facto dentro do prazo previsto no número anterior.
7. A recusa de admissão é passível de recurso para a assembleia-geral, a interpor no prazo de 15 dias e por iniciativa do candidato ou dos cooperadores proponentes, contando-se aquele prazo a partir da data da recepção pelo interessado da comunicação da respectiva decisão.
8. A assembleia-geral conhecerá do recurso logo na primeira reunião que se efectuar após a sua interposição, desde que esta seja anterior à sua convocatória. Se a interposição do recurso for posterior a essa convocatória, o recurso será obrigatoriamente conhecido na assembleia-geral seguinte.
9. O candidato a cooperador que obtiver decisão favorável à sua admissão será inscrito a partir da data dessa decisão ficando assim sujeito aos direitos e obrigações decorrentes da sua condição de cooperador.
10. A inscrição de cooperadores far-se-á em suporte informático, posteriormente impresso e disponível para consulta na sede da Cooperativa, donde constará com referência a cada cooperador o número de inscrição por ordem cronológica de adesão, o capital subscrito e realizado.
11. Os herdeiros do cooperador falecido sucedem em direitos e obrigações perante a Cooperativa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

12. Os herdeiros que reunam as condições necessárias para o efeito poderão assumir a qualidade de cooperador com a mesma exploração agrícola nas mesmas condições pela quais o falecido se encontrava vinculado à Cooperativa.

Artigo 16.º

Sócio honorário

Poderá ser concedido por proposta da direcção e decisão da assembleia-geral a qualidade de sócio honorário a personalidades ou associados que se tenham destacado por serviços prestados à Cooperativa.

Artigo 17.º

Número mínimo

O número de cooperadores não pode ser inferior a cinco.

Artigo 18.º

Direitos dos cooperadores

Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a:

- a) Tomar parte na assembleia de secção e eleger os delegados à assembleia-geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da ordem de trabalhos da secção;
- b) Eleger e ser eleitos para os órgãos da cooperativa;
- c) Requerer aos órgãos da Cooperativa as informações que desejarem e examinar a escrita e as contas da Cooperativa, antes da sua apresentação na assembleia-geral;
- d) Requerer a convocação da assembleia-geral nos termos definidos nos estatutos e, quando esta não for convocada, requerer a convocação judicial;
- e) Apresentar a sua demissão;
- f) Reclamar perante a assembleia-geral contra as infracções das disposições legais estatutárias que foram cometidas, quer pelos corpos gerentes, quer por algum ou alguns dos cooperadores;
- g) Reclamar para a direcção contra qualquer acto irregular cometido por empregado ou cooperador.

Artigo 19.º

Deveres dos cooperadores

1. Os cooperadores devem respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da Cooperativa e os regulamentos internos.
2. Os cooperadores devem ainda:
 - a) Tomar parte nas assembleias sectoriais ou se for delegado, na assembleia-geral;
 - b) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
 - c) Participar, em geral, nas actividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir;
 - d) Efectuar os pagamentos previstos no Código Cooperativo e nestes estatutos;
 - e) Entregar os produtos da sua exploração inerentes à actividade da Cooperativa, com excepção das quantidades necessárias ao consumo familiar ou actividade profissional;
 - f) Permanecer na Cooperativa durante cinco exercícios consecutivos para cumprimento de obrigações que respeitem a vinculações da cooperativa ou nestas se reflectam;

- g) Abster-se de exercer actividades concorrenciais das que sejam objecto principal da Cooperativa;
- h) Realizar o capital social segundo o disposto nestes estatutos;
- i) Comunicar à direcção, dentro do prazo de trinta dias, quando deixar de exercer a exploração na área da sua Cooperativa.

§ 1.º - Se o cooperador não comunicar a sua vontade de se retirar, por carta registada com aviso de recepção, até noventa dias antes do termo do período de obrigatoriedade, considerar-se-á obrigado a novo período de vinculação, se outra coisa não tiver sido estipulada e aceite por esse cooperador e pela Cooperativa.

§ 2.º - O não cumprimento por parte dos cooperadores das obrigações assumidas não os dispensa do pagamento da percentagem dos encargos fixos e despesas gerais correspondentes à actividade normal a que se vincularam no acto de admissão.

Artigo 20.º

Demissão

1. Os cooperadores podem solicitar a sua demissão por meio de carta dirigida à direcção no fim de um exercício social, com pré-aviso de trinta dias, sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações como membro da Cooperativa.
2. Aos cooperadores que se demitirem, sejam excluídos, ou cujo vínculo caduque, nos termos dos presentes estatutos, será restituído, no prazo máximo de um ano, o valor dos títulos de capital realizado, assim como os excedentes e os juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social até ao momento da desvinculação.
3. O valor do capital realizado através da incorporação de reservas será restituído aos cooperadores desvinculados no prazo de cinco anos, podendo a direcção livremente antecipar tal prazo.

Artigo 21.º

Exclusão

1. Podem ser excluídos, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Código Cooperativo, os membros que, designadamente:
 - a) Deixarem de exercer a exploração na área de acção da Cooperativa por prazo superior a cinco anos;
 - b) Deixarem de entregar os produtos da sua exploração por períodos consecutivos;
 - c) Passarem a explorar ou a negociar de forma concorrenciais com a Cooperativa, quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa ou empresa;
 - d) Negoceiem produtos, matéria primas, máquinas ou outras quaisquer mercadorias ou equipamentos, que hajam adquirido por intermédio da Cooperativa;
 - e) Transfiram para outros os benefícios que só aos membros é lícito obter;
 - f) Não participem na subscrição e realização do capital social conforme o determinado pelos estatutos ou o deliberado em assembleia-geral;
 - g) Tiverem sido declarados em estado de falência fraudulenta ou insolvência ou tiverem sido demandados judicialmente pela Cooperativa e havendo sido condenados por decisão transitada em julgado;
2. As infracções cometidas pelos membros que não importem exclusão, poderão ser punidas consoante a sua gravidade, pela direcção, com repreensão registada, multa ou suspensão temporária de direitos, sem prejuízo do recurso que delas cabe para a assembleia-geral, nos termos do número 3 do artigo 38.º do Código Cooperativo;
3. O recurso ao que se refere no número anterior deverá ser interposto no prazo de oito dias a contar da data em que o mesmo receber a comunicação da penalidade imposta;

Artigo 22.º

Caducidade do vínculo

Perdem a qualidade de associados da Cooperativa os membros que deixem de preencher os requisitos exigidos para a sua admissão nos termos do artigo 15.º dos estatutos, ou com ela se deixem de relacionar por um período igual ou superior a cinco anos, sem que para tal haja justificação.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 23.º

Órgãos sociais

1. Os órgãos sociais da Cooperativa são:
 - a) A Assembleia-geral;
 - b) A Direcção;
 - c) O Conselho Fiscal.
2. Poderão ser criadas pela direcção, comissões especiais de carácter consultivo, sendo a sua composição, funcionamento e duração da responsabilidade daquela.

Artigo 24.º

Duração dos mandatos

A duração dos mandatos dos titulares da mesa da assembleia-geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 25.º

Eleições

1. Os membros titulares da mesa da assembleia-geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por maioria simples de votos, entre os membros da assembleia-geral no pleno gozo dos seus direitos, em escrutínio secreto, de entre as listas que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) Sejam remetidas ao presidente da mesa da assembleia-geral com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da assembleia-geral;
 - b) Sejam subscritas por um mínimo de dez membros no pleno gozo dos seus direitos.
2. As listas poderão indicar a distribuição de cargos dos candidatos a titulares dos órgãos sociais.

Artigo 26.º

Remuneração dos órgãos sociais

Os titulares dos órgãos sociais da Cooperativa poderão receber as remunerações que lhes forem fixadas pela assembleia-geral, ou por uma comissão de três cooperadores por esta nomeada.

SECÇÃO II

Da assembleia-geral

Artigo 27.º

Definição e composição da assembleia-geral

1. A assembleia-geral é o órgão supremo da cooperativa e as suas deliberações tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórias para os restantes órgãos sociais da cooperativa e para todos os membros desta.
2. A assembleia-geral é constituída por delegados das secções.
3. Em cada secção funcionará uma assembleia sectorial na qual participam todos os associados inscritos nessa secção a qual será regerá por um regulamento interno próprio.

Artigo 28.º

Assembleia de secção

À assembleia sectorial de cada secção compete:

- a) Pronunciar-se sobre as actividades, orçamento, contas e gestão da secção;
- b) Tomar conhecimento do relatório e contas e rentabilidade de cada secção, a apresentar à assembleia-geral da Cooperativa;
- c) Pronunciar-se sobre o plano de actividades, orçamento, relatório de gestão e contas da Cooperativa a apresentar à assembleia-geral;
- d) Eleger a mesa da assembleia sectorial, que integrará obrigatoriamente o presidente da mesa da assembleia-geral, cujo mandato coincide com o dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Eleger os delegados da assembleia-geral da Cooperativa.

Artigo 29.º

Eleição dos delegados

1. A eleição dos delegados das várias secções, quando necessária, deverá ocorrer antes da assembleia-geral da Cooperativa, em que serão eleitos os corpos sociais.
2. O número de delegados a eleger para a constituição da assembleia-geral terá como máximo 250 membros, com uma representatividade de acordo com os seguintes parâmetros:
 - a) Proporcionalmente ao número de inscritos em cada secção serão eleitos 150 delegados;
 - b) Proporcionalmente ao volume de negócios em cada secção serão eleitos 100 delegados;
3. O número de delegados poderá ser alterado por decisão da assembleia-geral, por sua iniciativa ou sob proposta da direcção.
4. Cada secção, desde que em actividade, tem que estar representada com um mínimo de um delegado.
5. A cada delegado corresponde um voto.
6. Com o fim de manter um justo equilíbrio de representação face à evolução das várias secções, o número total de delegados em cada uma das secções pode ser alterada por deliberação da assembleia-geral.
7. Nenhum membro poderá ser delegado de mais de que uma secção.
8. As assembleias sectoriais reúnem duas vezes por ano, sempre antes de cada uma das assembleias-gerais ordinárias.
9. As assembleias sectoriais são convocadas pelo presidente da assembleia-geral nos termos do artigo 32.º do presente estatuto.

Artigo 30.º

Assembleia-geral e sectoriais

1. A assembleia-geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. A assembleia-geral ordinária e as assembleias sectoriais reunirão obrigatoriamente duas vezes em cada ano, uma até trinta e um de Março, para apreciação e votação do relatório, balanço e contas da direcção, bem como do parecer do conselho fiscal, e outra até trinta e um de Dezembro, para apreciação e votação do orçamento e do plano de actividades para o exercício seguinte e eleição dos corpos sociais quando seja caso disso.
3. A assembleia-geral extraordinária reunirá, quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia-geral ou a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou a requerimento de, pelo menos, dez por cento dos membros.

Artigo 31.º

Constituição da mesa da assembleia-geral

1. A mesa da assembleia-geral é constituída por presidente, um vice-presidente e por um secretário.
2. Ao presidente incumbe convocar a assembleia-geral e as assembleias sectoriais, presidir à assembleia-geral, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.
3. Ao secretário compete coadjuvar o presidente na orientação dos trabalhos e elaborar as actas das reuniões.
4. Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia-geral, competirá a esta nomear os respectivos substitutos, de entre os cooperadores presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Convocatória da assembleia-geral

Artigo 32.º

Convocatória

1. A assembleia-geral é convocada com, pelo menos, quinze dias de antecedência, pelo presidente da mesa, excepto quando haja lugar a alteração estatutária ou eleição de delegados e órgãos sociais, em que é convocada com trinta dias de antecedência.
2. A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião, será publicada num diário do distrito, ou outra publicação que tenha, no mínimo, uma periodicidade quinzenal.
3. Na impossibilidade de se observar o disposto no número anterior, será a convocatória publicada num diário do distrito mais próximo.
4. A convocatória poderá ainda ser enviada a todos os membros que compõem a assembleia-geral, por via postal, ou mediante entrega pessoal.
5. A convocatória será sempre afixada nos locais em que a cooperativa tenha a sua sede ou outras formas de representação social.
6. A convocatória da assembleia-geral extraordinária deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento, previstos no nº 3 do artigo 30.º, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da recepção do pedido ou requerimento.

Artigo 33.º

Funcionamento

1. A assembleia-geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos cooperadores com direito de voto, ou seus representantes devidamente credenciados.
2. Se, à hora marcada para a reunião, não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a assembleia reunirá, com qualquer número de cooperadores, trinta minutos depois.
3. No caso de a convocação da assembleia-geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos membros, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.
4. Será lavrada acta de cada reunião de assembleia-geral, assinada pelos cooperadores que constituem a mesa.

Artigo 34.º

Competência exclusiva da assembleia-geral

1. É da competência exclusiva da assembleia-geral:
 - a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
 - b) Apreciar e votar anualmente o relatório, balanço e as contas da direcção, bem como o parecer do conselho fiscal;
 - c) Apreciar e votar o plano de actividades e o orçamento para o exercício seguinte;
 - d) Fixar as taxas dos juros a pagar aos títulos emitidos da cooperativa;
 - e) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes;
 - f) Alterar os estatutos e aprovar os regulamentos internos;
 - g) Aprovar a fusão, a incorporação e a cisão da Cooperativa;
 - h) Aprovar a dissolução da Cooperativa, ouvidas as assembleias de secção;
 - i) Aprovar a filiação da Cooperativa em uniões, federações e confederações;
 - j) Funcionar como instância de recurso das decisões da direcção sem prejuízo de recurso para tribunais;
 - k) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais da Cooperativa e da mesa da assembleia-geral;
 - l) Decidir do exercício do direito de acção civil ou penal, contra directores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal;
 - m) Apreciar e votar as matérias especialmente previstas no Código Cooperativo e nestes estatutos.
2. Finalmente, compete ainda à assembleia-geral:
 - a) A criação e extinção das secções sob proposta da direcção;
 - b) A alteração do número de delegados da Cooperativa que representam as secções.

Artigo 35.º

Deliberações

São nulas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados a totalidade dos membros da assembleia-geral, no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão, ou se incidir sobre a matéria constante da alínea l) do artigo 34.º, destes estatutos.

Artigo 36.º

Votação

1. Na assembleia-geral das Cooperativa cada membro dispõe de um voto, qualquer que seja a sua parte no capital social.

2. É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas f), g), h), i), j), e l) do n.º1 do artigo 34.º.
3. No caso da aprovação da dissolução da Cooperativa, ela não terá lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros referido do artigo 17.º d estes estatutos, se declarar disposto a assegurar a permanência da Cooperativa, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 37.º

Voto por correspondência

É admitido o voto por correspondência, sob a condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e de a assinatura do cooperador ser reconhecida nos termos legais.

Artigo 38.º

Voto por representação

1. É admitido o voto por representação, devendo o mandato, atribuído a outro cooperador ou a familiar maior do mandante que com ele coabite, constar de documento escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia-geral e de a assinatura do mandante ser reconhecida nos termos legais.
2. Cada cooperador não poderá representar mais do que um membro da cooperativa.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 39.º

Composição

A direcção é composta por um presidente e dois vogais, sendo ainda previstos três suplentes.

Artigo 40.º

Reuniões

1. As reuniões ordinárias da direcção terão, pelo menos, periodicidade mensal.
2. A direcção reunirá extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.
3. A direcção só poderá tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.
4. Na falta de qualquer director efectivo deverá ser chamado à efectividade o respectivo suplente.
5. Se não for possível completar a direcção pela forma indicada no número anterior deverá proceder-se no prazo de trinta dias, à eleição de nova direcção.
6. Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos directores presentes à sessão.

Artigo 41.º

Competência

A direcção é o órgão de administração e representação da Cooperativa e compete-lhe, designadamente:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e aprovação da assembleia-geral o relatório, balanço e contas do exercício, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- b) Promover e fazer cumprir o plano de actividades anual;
- c) Atender as solicitações do conselho fiscal nas matérias da competência deste;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos cooperadores e sobre a aplicação de sanções previstas na lei e nestes estatutos, dentro dos limites da sua competência;
- e) Requerer de acordo com o disposto no Código Cooperativo a convocação da reunião extraordinária da assembleia-geral;
- f) Zelar pelo respeito da lei, destes estatutos e das deliberações da assembleia-geral;
- g) Contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da Cooperativa;
- h) Representar a Cooperativa em juízo e fora dele;
- i) Representar a Cooperativa nas Uniões, integrando e coordenado os delegados às respectivas assembleias-gerais;
- j) Assegurar a escrituração dos livros, nos termos legais;
- k) Praticar todos e quaisquer actos necessários à defesa dos interesses da Cooperativa e dos cooperadores e da salvaguarda dos princípios cooperativos;
- l) Celebração de protocolos ou contractos com entidades públicas ou privadas, com vista ao desenvolvimento de actividades de interesse para a Cooperativa;
- m) Arrendar propriedades necessárias à instalação da sua sede, armazéns e depósitos, adquirir viaturas, máquinas, ferramentas, móveis e tudo o que se torne necessário ao funcionamento da Cooperativa e, ainda, vender viaturas ou outros bens móveis que se tornem dispensáveis;
- n) Adquirir, construir e alienar imóveis, quando autorizada pela assembleia-geral;
- o) Delegar competências de carácter administrativo ou financeiro.

Artigo 42.º

Poderes de representação

A direcção pode delegar no presidente ou em outro dos seus membros os poderes colectivos de representação previstos na alínea h) e i) do número anterior.

Artigo 43.º

Assinaturas

1. Para obrigar a Cooperativa são bastantes duas assinaturas de quaisquer dos membros da direcção.
2. Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um dos membros da direcção, ou do gerente da Cooperativa.

Artigo 44.º

Gerentes e assessores

A direcção pode designar um ou mais gerentes bem como assessores, delegando-lhes poderes específicos previstos nestes estatutos.

Artigo 45.º

Responsabilidades dos directores, gerentes e outros mandatários

1. São responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a Cooperativa e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e da aplicabilidade de outras sanções, os directores, gerentes e outros mandatários que hajam violado a lei, os estatutos ou as deliberações da assembleia-geral ou deixado de executar fielmente o seu mandato, designadamente:
 - a) Praticando, em nome da cooperativa, actos estranhos ao objecto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais actos;
 - b) Pagando ou mandando pagar importâncias não devidas pela cooperativa;
 - c) Deixando de cobrar créditos que, por isso, hajam prescrito;
 - d) Procedendo à distribuição de excedentes fictícios ou que violem os estatutos ou a lei;
 - e) Usando o respectivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da Cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou colectivas.
2. A delegação de competências da direcção em um ou mais gerentes ou outros mandatários não isenta de responsabilidade os directores, salvo o disposto na lei.
3. Os gerentes e outros mandatários respondem, nos mesmos termos que os directores, perante a Cooperativa e terceiros, pelo desempenho das suas funções.

Artigo 46.º

Departamento de comunicação, formação e cultura

Nos termos do 5.º princípio do Código Cooperativo é constituído o Departamento de comunicação, formação e cultura que disporá dos meios e terá as atribuições constantes do artigo 70.º do Código Cooperativo.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 47.º

Composição

1. O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, sendo ainda previstos três suplentes.
2. O conselho fiscal pode ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 48.º

Competência

O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da cooperativa, competindo-lhe, designadamente:

- a) Examinar a escrita sempre que julgue conveniente e toda a documentação da Cooperativa;
- b) Verificar, quando julgue necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar dos respectivos relatórios;
- c) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e as contas do exercício, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia-geral;
- e) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.

Artigo 49.º

Reuniões

1. Ao presidente do conselho fiscal compete convocar as reuniões sempre que o entender conveniente.
2. O conselho fiscal reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
3. As reuniões ordinárias do conselho fiscal terão, pelo menos, periodicidade trimestral.
4. Os membros do conselho fiscal podem assistir, por direito próprio, às reuniões da direcção.
5. O conselho fiscal reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.
6. O conselho fiscal só poderá tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.
7. Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos presentes à sessão.

CAPITULO V

Das receitas, reservas e distribuição dos excedentes

Artigo 50.º

Receitas

São receitas da Cooperativa:

- a) Resultados da sua actividade;
- b) Rendimento dos seus bens;
- c) Donativos e subsídios não reembolsáveis;
- d) Quaisquer outras não impedidas por lei nem contrárias aos presentes estatutos.

Reservas e distribuição de excedentes

Artigo 51.º

Reserva legal

1. É obrigatória a constituição de uma reserva legal, destinada a cobrir eventuais prejuízos do exercício.
2. Reverte para a esta reserva, o que for deliberado em assembleia-geral, numa percentagem nunca inferior a 5%, sobre:
 - a) As jóias;
 - b) Os excedentes anuais líquidos.
3. Estas reservas deixarão de ser obrigatórias desde que a reserva atinja o montante igual ao do capital social atingido pela Cooperativa.

Artigo 52.º

Reserva para educação e formação cooperativa

1. É obrigatória a constituição de uma reserva para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores e dos trabalhadores da cooperativa.
2. Revertem para a reserva para a educação e formação cooperativa:
 - a) A parte das jóias que não for afectada à reserva legal;

- b) A percentagem dos excedentes anuais líquidos proposta pela direcção e aprovada pela assembleia-geral, nunca inferior a 1% dos excedentes líquidos, integrando esta percentagem total ou parcialmente, os excedentes gerados na relação com terceiros, quando esta exista;
- c) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados à finalidade da reserva.

Artigo 53.º

Reserva de investimento

- 1. É obrigatória a constituição de uma reserva de investimento, de acordo com o artº.12 do Decreto-Lei nº. 335/99 de 20 de Agosto.
- 2. A reserva para investimento destina-se a renovar e repor a capacidade produtiva da cooperativa e é constituída por:
 - a) Uma percentagem dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com cooperadores a definir pela assembleia-geral por proposta da direcção;
 - b) Uma percentagem não inferior a 40% dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros.

Artigo 54.º

Aplicação dos excedentes

- 1. Os excedentes anuais líquidos, com excepção dos provenientes das operações realizadas com terceiros, que restarem depois de eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores, proporcionalmente às operações de natureza económica realizadas por cada cooperador em cada uma das secções.
- 2. Não pode proceder-se à distribuição de excedentes, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essa perdas, antes de se ter reconstituído ao nível anterior ao da sua utilização.

Artigo 55.º

Certificação legal de contas

A Cooperativa fica obrigada à certificação legal das contas, de acordo com o preceituado no artigo 11.º do decreto-lei n.º 335/99 de 20 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e partilha

Artigo 56.º

Dissolução

A Cooperativa dissolve-se por:

- a) Esgotamento do objecto ou impossibilidade insuperável da sua prossecução;
- b) Fusão por integração, por incorporação ou cisão integral nos termos dos artigos 74.º e 75.º do Código Cooperativo;

- c) Deliberação da assembleia-geral, tomada nos termos da alínea i) do artigo 49.º e no n.º 3 do artigo 51.º do Código Cooperativo;
- d) Decisão judicial transitada em julgado que declare a Cooperativa impossibilitada de cumprir as suas obrigações;
- e) Decisão judicial transitada em julgado que verifique que a cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que o objecto real da Cooperativa não coincide com o objecto expresso no acto da constituição ou nos estatutos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto, ou ainda que recorre à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais.

Artigo 57.º

Processo de liquidação e partilha

1. A dissolução da cooperativa implica a nomeação de uma comissão liquidatária, encarregada do processo de liquidação do património da Cooperativa.
2. No caso de dissolução voluntária, a assembleia-geral que deliberar a dissolução deve eleger a comissão liquidatária, à qual conferirá os poderes necessários para, dentro do prazo que lhe fixar, proceder à liquidação.
3. Aos casos de dissolução referidos nas alíneas a) b) e c) do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo de liquidação previsto na secção I do capítulo XV do título IV do Código de Processo Civil.
4. Ao caso de dissolução referido na alínea d) do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, com o processo de liquidação em benefício de credores previsto na secção III do capítulo XV do título IV do Código do Processo Civil.
5. Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à assembleia-geral ou ao tribunal, conforme os casos, organizando, sob a forma de mapa, um projecto de partilha do saldo, nos termos do artigo seguinte.
6. A última assembleia-geral ou o tribunal, conforme os casos, designarão quem deve ficar depositário dos livros, papéis e documentos da Cooperativa, que deverão ser conservados pelo prazo de cinco anos.

Artigo 58.º

Destino do património em liquidação

1. Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação, o saldo obtido por este será aplicado, imediatamente e pela seguinte ordem:
 - a) Pagar os salários e as prestações devidas aos trabalhadores da Cooperativa;
 - b) Pagar os débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de investimento e de outras prestações eventuais feitas pelos membros da cooperativa, estabelecidas nos termos do artigo anterior;
 - c) Resgatar os títulos de capital.
2. O montante da reserva legal, estabelecido nos termos do artigo 69.º do Código Cooperativo, que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas de exercício e não seja susceptível de aplicação diversa, pode transitar com idêntica finalidade, para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou de cisão da Cooperativa em liquidação.
3. Quando à Cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do montante estabelecido no número anterior será:
 - a) Determinada pela união, federação ou confederação do ramo do sector cooperativo na qual a Cooperativa em liquidação estiver agrupada;

- b) Determinada pela união, federação ou confederação que, atendendo à identidade do ramo do sector cooperativo ou de âmbito, mais próximo estiver da Cooperativa, caso esta não esteja agrupada em nenhuma cooperativa de grau superior.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 59.º

Adaptações das entradas mínimas

1. Os membros, cujo capital subscrito e realizado seja inferior ao determinado no artigo 9.º dos presentes estatutos, deverão subscrever e realizar as partes em falta até aquele montante, conforme o que for acordado em assembleia-geral.
2. Aos membros que não realizarem as partes do capital em falta nos termos do número anterior, aplica-se o disposto no artigo 37.º, n.º 3, do Código Cooperativo, antes de serem considerados excluídos.

Artigo 60.º

Foro competente

É escolhido o foro da Comarca de Barcelos para todas as questões a dirimir entre os membros da Cooperativa, ou entre esta relativamente àqueles, e com terceiros.